



PROCESSO Nº	7.550-7/2017
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	JOSÉ EDUARDO BOTELHO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO	2
1. Manifestação do Recorrente	4
2. Análise Instrutória	9
3. Posicionamento do Ministério Público de Contas	13





PROCESSO Nº	7.550-7/2017
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RESPONSÁVEL	JOSÉ EDUARDO BOTELHO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso contra decisão colegiada deste Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão nº 592/2018-TP, emitido no Processo nº 7.550-7/2017, em sede de Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT do exercício de 2017, sob a gestão dos Srs. Guilherme Antônio Maluf e José Eduardo Botelho, as quais foram julgadas **regulares**, com determinações legais e aplicação de multas.

2. Diante da análise positiva quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo VIII da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 273 da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT¹, este Relator conheceu do presente Recurso Ordinário, exarou juízo positivo de admissibilidade, recebeu-o nos efeitos devolutivo e suspensivo² e determinou a juntada deste recurso aos autos principais, de nº 7.550-7/2017.

3. O Acórdão nº 592/2018-TP possui o seguinte teor³:

¹ Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT:

“Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.”

² RITCE-MT:

“Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;”

³ Documento digital nº 1578/2019

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx

wmt





“Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 7.550-7/2017 e 16.947-1/2017, 12.004-9/2018.

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de acrescentar na determinação do item “e” a referência de qual contrato firmado com a empresa Simetria Tecnologia da Informação Eireli será objeto da Tomada de Contas, tendo sido indicado o Contrato nº 16/2016, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.874/2018 do Ministério Público de Contas, em: **a) julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2017, gestão dos Srs. Guilherme Antônio Maluf (período: 1º a 31-1-2017) e José Eduardo Botelho (período: 1º-2 a 31-12-2017), sendo os Srs. Ricardo Adriane de Oliveira - secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, Cleiton Pereira Brum - gerente da Divisão de Contabilidade, André Luís de Moraes Souza - coordenador da Informática, Idelfonso Taques da Lucena Filho – gerente de Material e Patrimônio, Gerson Araújo de Oliveira, Christina Luiz Perlin, Henrique Higino Romio, Joana Araújo Venâncio e Rodolfo Murilo Guimarães – presidente e membros da Comissão de Inventário, Ricardo Riva - procurador-geral adjunto, Bruno Willames Cardoso Leite e Gustavo Roberto Carminatti Coelho – procuradores e Grhegory Maia – procurador geral que realizou sustentação oral em sessão plenária; b) aplicar ao Sr. José Eduardo Botelho (CPF nº 208.432.671-00) a multa de 6 UPFs/MT, em face da irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03); c) aplicar ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira (CPF nº 140.560.198-19) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 18 UPFs/MT: c.1) 6 UPFs/MT em face da irregularidade referente ao fracionamento de despesa de um mesmo objeto (GB 05); c.2) 6 UPFs/MT em face da irregularidade referente ao extravio do Processo de Adesão Carona nº 010/2017, no valor de R\$ 88.950,00, com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME (GB 99); e, c.3) 6 UPFs/MT em face da irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03); sendo todas as multas aplicadas com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; d) determinar à atual gestão que: d.1) implemente mecanismos efetivos para resguardar as documentações e processos de responsabilidade do órgão; d.2) planeje adequadamente as aquisições de bens e serviços de objeto de mesma natureza a fim de evitar o fracionamento de despesas, cumprindo as Leis nºs 8.666/1993 e 10.534/2017; 3) promova a adesão ao Sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015***





e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **d.4)** implante e execute programa de capacitação dos servidores lotados na Secretaria de Controle Interno e servidores responsáveis pela Comissão de Licitação, Gestão e Fiscalização de Contratos, especialmente em auditoria interna, controle interno, gestão de riscos, licitação e contratos; **d.5)** crie o cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, para provimento do referido cargo; **e)** **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que **instaure** Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos pagamentos relativos ao Contrato nº 16/2016, firmado com a empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli, sem comprovação suficiente da execução dos serviços (JB 01); **f)** **determinar** à Secretaria de Controle Externo de Administração Pública Estadual que **instaure** Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto ao desaparecimento de 04 (quatro) veículos da Assembleia Legislativa do Estado (BB 99); e, **g)** **alertar** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado que adote imediatas providências para conter o aumento de despesa com pessoal, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da LRF. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão às citadas Secretarias, para conhecimento e providências quanto às determinações acima expostas.

1. Manifestação da Recorrente

4. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso afirmou ter legitimidade recursal, diante de autorização prevista no artigo 45-A da Constituição do Estado de Mato Grosso⁴, e registrou a tempestividade da interposição do presente Recurso Ordinário.

5. Quanto à irregularidade JB 10 – Despesa_Grave, imputada ao Sr. Ricardo

⁴ CE-MT:

“Art. 45-AA representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, na defesa de sua independência frente aos demais Poderes, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Presidência. (Acrescentado pela EC nº 75, D.O. 05.03.2015)

§ 1º Os Procuradores da Assembleia Legislativa oficialiarão perante os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos emanados pelo Poder Legislativo e promoverão a defesa de seus interesses legítimos, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx
wmt





Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa, consistente na ausência de documentos comprobatórios de despesas nos processos de pagamento da empresa Simetrya Tecnologia da Informação EIRELI, relacionada ao empenho nº 1.929/2017, a recorrente informou que as notas fiscais foram quitadas e os serviços prestados estão constantes em relatório mensal de atividades prestadas no período de 22/06/2017 a 22/10/2017, totalizando 1.556 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis) horas de serviços prestados.

6. Aduziu, ainda, que⁵:

Nesta oportunidade, cabe ressaltar que já foram juntados ao processo os seguintes documentos, que possuem aptidão de afastar a irregularidade apontada, *in verbis*:

- Atas de reunião, com participação de representantes da ALMT e da empresa SIMETRYA, com destaque para as Atas de 24/06 e 25/06;
- Termos de Homologação comprovando que as solicitações constantes nas Atas foram implementadas e entregues pela empresa, bem como homologada pelos solicitantes e ainda implantadas em produção;
- Relatório de Implantação do Módulo de Protocolo que evidencia as atividades realizadas e os envolvidos durante a implantação do referido módulo;
- Atas de capacitação, período 04/07 a 06/09 que demonstram treinamentos realizados na ALMT;
- Emails enviados e recebidos entre Contratante e Contratado tratando das necessidades e demonstrando acompanhamento das atividades da empresa.

Como se vê dos documentos ora juntados, Excelência, a fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados pela empresa SIMETRYA foi constante e demonstram o zelo na condução da referida fiscalização.

A grande quantidade de reuniões presenciais, discussões, troca de informações e necessidades, além do efetivo acompanhamento da entrega do objeto contratual através dos Termos de Homologação demonstram a existência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64), aptas a afastar a ilegalidade apontada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03.929.049/0001-41
Avenida André Antônio Maggi, nº 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT
www.al.mt.gov.br | FaceALMT | @procuradoriageral@almt.gov.br | (65) 3313-6851

LMT
Assembleia Legislativa

Procuradoria Geral



Deve ser dito, Excelência, que a contratação de softwares e a fiscalização dos serviços prestados no âmbito de seu desenvolvimento é tema complexo, ainda em fase de desenvolvimento no âmbito da Administração Pública Federal e no Tribunal de Contas da União, que são entes que atualmente possuem a maior disponibilidade de mão-de-obra qualificada para tratar da matéria e que, mesmo assim, passam por um processo de amadurecimento acerca da questão, situação essa que é ainda menos madura no âmbito dos Estados e Municípios e que enseja decisões orientativas das Cortes de Contas, e não a punição como forma primeira de lidar com tema tão específico.

⁵ Documento digital nº 18382/2019, fls. 08-09.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx
wmt





7. Defendeu que a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial não guardou proporcionalidade com a situação da execução do Contrato nº 26/2016, celebrado com a empresa Simetrya Tecnologia da Informação EIRELI. Aduziu a ausência de normas para a realização de fiscalização de serviços de informática e que antes de sancionar os gestores, este Tribunal de Contas deveria expedir orientações aos jurisdicionados.

8. Requereu, por fim, que a determinação seja revista, na linha do entendimento do Ministério Público de Contas, para que seja expedida recomendação visando o acompanhamento da execução contratual, com elaboração de relatórios para se verificar o cumprimento do contrato administrativo.

9. Acerca da irregularidade GB 05_Licitação – fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, em contrariedade aos artigos 23, §§ 2º e 5º; e 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, a recorrente afirmou que não há identidade entre as contratações relacionadas aos Termos de Referência nºs 107/2017 e 11/2017, cujo objeto é a fabricação de placas de identificação e de acessibilidade, do Termo de Referência nº 66/2017, que trata de aquisição de medalha de comenda.

10. Insurgiu-se contrária à multa aplicada ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa, sob o argumento de que a previsibilidade de quantidade de medalhas é relativa e que o planejamento pela média não é suficiente para suprir a necessidade variável de aquisição. Diante da ausência de sobrepreço, requereu o afastamento da sanção de multa ao gestor, por ausência de má-fé, em conformidade com a manifestação ministerial da fase *a quo*.

11. No que concerne à irregularidade GB 99_Licitação – decorrente de extravio dos autos do processo de adesão 'carona' à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, celebrado com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos EIRELI ME, atribuída ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento,





Orçamento e Finanças, sustentou ser desarrazoada e desproporcional a aplicação de sanção de multa ao gestor.

12. Arguiu que a perda do processo físico foi parcialmente suprida com cópia digital do procedimento; além disso, afirmou a ausência de reprovabilidade da conduta e ausência de dano ao interesse público; requereu o afastamento da sanção de multa aplicada, com expedição de recomendação à Assembleia Legislativa, nos moldes propostos na manifestação do Ministério Público de Contas.

13. A recorrente insurgiu-se contra a sanção de multa aplicada aos Srs. José Eduardo Botelho, Presidente da Assembleia Legislativa e Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, em decorrência da irregularidade MB 03_Prestação de contas – divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. O Acórdão nº 592/2018-TP também culminou na determinação à Assembleia Legislativa para que promova a adesão ao Sistema FIPLAN do Poder Executivo Estadual, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015 e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

14. Informou que a Assembleia Legislativa não aderiu ao Sistema FIPLAN, pelos motivos expostos no Mem. N° 456/2018/SPOF-ALMT, o qual concluiu não ser possível a adesão total:

Contudo, não obstante os ajustes, frequentemente são encontrados problemas na operacionalização do FIPLAN. Empecilhos estes que gerou o Ofício nº 083 de 22/05/2018 para a SEFAZ solicitando melhorias e adequações, a exemplo:

1. Travamento do sistema, impedindo lançamentos com a alegação que não estaríamos alimentando-o, contudo, provado que era descabida a alegação;
2. O sistema estorna, automaticamente, todo o saldo do processo quando é liquidado a menor que o valor empenhado referente às despesas do Grupo I (Despesas de Pessoal);
3. O sistema impede o estorno das liquidações quando não há saldo, sendo que ao fazê-lo o saldo retornaria;
4. Impossibilidade de pagamentos fracionados dos restos a pagar processados, pois o sistema só permite o pagamento integral;
5. Remanejamento de saldos para meses subsequentes (NPD) sempre necessitando de Concessões/estorno (COM) desta pelo Tesouro;
6. Os procedimentos de remanejamento financeiro entre contas bancárias (ARR) é necessário autorização pela SEFAZ;
7. “Queda” do sistema com muita frequência, principalmente a partir das 17h00; entre outros.





15. Ressaltou que o artigo 10, §2º, da Resolução Normativa nº 4.377/2015 vincula a adesão da ALMT ao Sistema FIPLAN à condição de a Secretaria de Estado de Planejamento assegurar todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos, situação que não vem ocorrendo a contento, segundo a gestão da ALMT.

16. Em razão disso, requereu o afastamento da sanção de multa aplicada aos gestores e a expedição de determinação à ALMT, para que 'promova a adesão ao Sistema FIPLAN', com extensão ao órgão gestor do FIPLAN.

17. A recorrente também atacou a determinação do Acórdão nº 592/2018-TP consistente na obrigação da atual gestão da ALMT criar o cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realizar o respectivo concurso.

18. Informou que a Lei Estadual nº 10.038/2013 estipulou os requisitos para o preenchimento dos cargos de: a) Secretário de Controle Interno; b) Superintendente de Controle Interno de Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária; c) Superintendente de Controle Interno e Avaliação de Gestão; d) Auditor-Geral; e e) assessores de auditoria, todos preenchidos por servidores públicos efetivos ou estáveis. Afirmou ainda que o Projeto de Lei nº 789/2015 tem por objetivo a criação de 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno.

19. Aduziu que a Lei de Responsabilidade Fiscal limita a possibilidade jurídica de criação do citado cargo de Auditor de Controle Interno, por motivo de inexistência de dotação orçamentária disponível para atender tais despesas com pessoal.

20. Ademais, ponderou que a criação do cargo público e a realização do respectivo concurso público para o seu provimento serão contemplados oportunamente, diante da situação de restrição de gastos públicos e inexistência de dotação orçamentária.





Informou que a determinação exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 615/2016-TP, no processo de Contas Anuais de Gestão da ALMT do exercício de 2015, será cumprida em momento oportuno⁶.

21. Ante o exposto, a recorrente requereu o acolhimento das razões e justificativas apresentadas, para o fim de prover o presente Recurso Ordinário e pugnou pelo afastamento das irregularidades reconhecidas caracterizadas no Acórdão nº 592/2018-TP.

2. Análise Instrutória

22. A Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual analisou a tese da recorrente e concluiu pela improcedência das razões recursais referentes às irregularidades caracterizadas, às sanções aplicadas e às determinações deste Tribunal de Contas.⁷

23. Da análise da irregularidade JB 10_Despesas, a unidade instrutiva esclareceu que o contrato celebrado entre a ALMT e a empresa Simetrya Tecnologia da Informação EIRELI tem por objeto o fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos elaborados pela ALMT, sistematizando a gestão com utilização de mecanismos de segurança no padrão ICP-Brasil para garantir integridade, autenticidade e autoria dos documentos, conforme especificações constantes no Edital de Pregão Presencial nº 02/2012/TCE-MT.

24. Afirmou que, ao contrário do alegado pela recorrente, a irregularidade JB 10_Despesa – ausência de documento comprobatórios de despesa com a contratação de

⁶ Acórdão nº 615/2016-TP. Processo nº 2.322-1/2015.

⁷ “4) adote os mecanismos necessários à realização do concurso público, a fim de criar e preencher os cargos de secretário de controle interno do órgão com pessoal efetivo, especializado no exercício desse ministério, **no prazo de 240 dias** (irregularidade 3 – EB 11);” Disponível em:

< https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/23221/ano/2015/num_decisao/615/ano_decisao/2016 >.

⁷ Documento digital nº 70870/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx
wmt





softwares não foi objeto de sanção de multa no Acórdão nº 592/2018-TP. O Tribunal de Contas apenas determinou à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, com a identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano oriundo da execução do Contrato nº 16/2016-TP, firmado com a empresa Simetrya Tecnologia da Informação EIRELI.⁸

25. A equipe de auditoria pautou-se no voto do Relator *a quo*, que explicitou que a execução contratual deve conter informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre a prestação de serviços; não bastaria o registro do objeto constante em relatórios, mas sim a existência de informações específicas e detalhadas das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços.

26. Finalizou relatando que os recorrentes não trouxeram nas razões recursais elementos ou fatos probatórios novos capazes de isentar a caracterização da irregularidade, que reputou a inexistência da regular liquidação, com fundamento nos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

27. Ao analisar os fundamentos recursais relacionado à irregularidade GB 05_Licitação – fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa de licitação indevida, a unidade instrutiva informou que a Resolução nº 4.414/2016/ALMT instituiu a Comenda Dante de Oliveira, destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado na área de direitos humanos, democracia e da cidadania mato-grossense.

28. O artigo 2º, §1º da Resolução Normativa nº 4.414/2016/ALMT estipulou a Comenda por medalha e diploma, sendo que cada Deputado poderia propor a concessão de até 50 (cinco) medalhas e 05 (cinco) diplomas por legislatura.

29. Em razão disso, as alegações de impossibilidade de planejamento para

⁸ Documento digital nº 76353/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx
wmt





contratação de empresa especializada são insubsistentes. Nesse sentido, a Secex de Administração Estadual afirmou que a Súmula 11 deste Tribunal de Contas⁹ deixou de ser observada pela ALMT e ratificou o posicionamento pela sedimentação da ocorrência da irregularidade.

30. No que concerne à irregularidade GB 99_Licitação – extravio do processo físico de adesão 'carona' nº 010/2017, celebrado com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos EIRELI ME, no valor de R\$ 88.950,00 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), a unidade de instrução informou que os argumentos apresentados pela recorrente não comprovaram a adoção de medidas para localização dos documentos originais do processo; ou, ainda, de ações para melhoria da gestão de arquivo e documental do Poder Legislativo.

31. Fundamentou que houve descumprimento do artigo 78, §5º, do Decreto-Lei nº 200/1967¹⁰; do artigo 216, §2º, da Constituição da República¹¹; e do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011¹². Assim, opinou pela ratificação da sanção aplicada no Acórdão nº 592/2018-TP.

32. Na irregularidade MB 03_Prestação de Contas, a equipe de auditoria ressaltou que a Resolução nº 4.377/2015/ALMT foi expedida para adoção integral das

⁹ "A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas."

¹⁰ Decreto-Lei 200/1967:

"Art. 78 (...)

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas."

¹¹ CRFB:

"Art. 216 (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem."

¹² Lei nº 12.527/2011:

"Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;" (G.N)

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx

wmt





medidas constantes na Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2015, celebrado com o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas. O artigo 10, §2º, da Resolução nº 4.377/2015 obrigou a ALMT a aderir o FIPLAN até janeiro de 2016¹³ e o artigo 7º da Lei nº 10.490/2016, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017, exigiu que a correspondente execução orçamentária e financeira seria registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN.

33. Por consequência, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual informou que a não adesão da ALMT ao FIPLAN, além de contrariar normas legais, acarretou dificuldades nos trabalhos de auditoria; e concluiu pela confirmação da irregularidade MB 03.

34. Ao analisar os argumentos da recorrente quanto à determinação deste Tribunal de Contas no Acórdão nº 592/2018-TP, para que a ALMT crie o cargo de Auditor de Controle Interno, com carreira própria e realize concurso público, a unidade instrutiva esclareceu que a Resolução nº 4.377/2015 prevê a criação de 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno da ALMT¹⁴, objeto do Projeto de Lei nº 789/2015, que não foi finalizado.

35. Destarte, sustentou que a ALMT descumpriu entendimento prejudgado deste Tribunal de Contas, em desacordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008¹⁵ e

¹³ Resolução nº 4.377/2015:

Art. 10. Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária.

(...)

§ 2º Quanto à execução orçamentária e financeira, utilizará o sistema SAPO até o mês de janeiro de 2016, quando deve aderir ao Sistema FIPLAN, desde que assegurados, pela Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos pela Assembleia Legislativa.

¹⁴ Resolução nº 4.377/2015:

“Art. 4º Iniciar o processo legislativo, até o dia 30 de novembro de 2015, para alterar o Art. 8º, da Lei nº 10.038/13, criando 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno, de provimento efetivo, cujo preenchimento se dará através de concurso público de prova ou de provas e títulos.

§1º. O processo de que trata o caput deve ser finalizado até o dia 31 de dezembro de 2015.”

(grifei)

¹⁵ Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008:

“1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2) no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.”

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx
wmt





Súmula nº 08/TCE-MT¹⁶. Assim, concluiu pela improcedência das alegações de insuficiência financeira e pela permanência da determinação disposta no Acórdão nº 592/2018-TP.

3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

36. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2.053/2019, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade.

37. Da análise da irregularidade JB 10, ratificou o posicionamento ministerial do Parecer nº 3.874/2018, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco, de que não houve a sua caracterização. Justificou que as alegações finais apresentadas pela ALMT apresentam diversos documentos comprobatórios das despesas efetuadas¹⁷: a) atas de reuniões realizadas entre servidores da ALMT e os representantes da empresa contratada; b) sugestões de aprimoramento realizadas por servidores da ALMT; c) chamados demandados por servidores da ALMT; d) Termo de Homologação do Sistema SGD; e) Termo de Implantação do Sistema SGD; f) Relatório de Implantação do SGD; g) e-mails trocados entre servidores da ALMT e representantes da empresa; e h) pesquisa de satisfação sobre o Sistema SGD. Assim, manifestou-se pelo acolhimento das razões recursais, para que o Acórdão nº 592/2018-TP seja reformado.

38. O *Parquet* de Contas concordou com a opinião da unidade de instrução quanto à caracterização da irregularidade GB 05_Licitação – fracionamento de despesas de um mesmo objeto, em contrariedade à Súmula nº 11 do TCE-MT e opinou pela manutenção da sanção de multa aplicada ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da ALMT no patamar de 06 (seis) UPFs/MT.

39. No que se refere à irregularidade GB 99_Licitação – extravio do processo

¹⁶ Súmula nº 08/TCE-MT:

“O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.”

¹⁷ Documento digital nº 89396/2019, fls. 08-16.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx
wmt





físico de Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, em avença firmada com a empresa MC Mais Locação e Estrutura de Tecnologia, o Ministério Público de Contas manteve posição quanto à sua caracterização, com afastamento da sanção de multa aplicada a Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças da ALMT, pelo motivo de que a ALMT teria instaurado procedimento para apurar o extravio.

40. Opinou, ainda, pela expedição de determinação, para que a ALMT apure a responsabilidade administrativa em decorrência do extravio do processo de Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 010/2017 e encaminhe as conclusões a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerrando do Processo Administrativo a ser instaurado pela Corregedoria da ALMT.

41. Ao analisar o teor dos argumentos recursais referentes à irregularidade MB 03 _Prestação de Contas, em razão da ausência de providência de adesão ao Sistema FIPLAN, em descumprimento à Resolução nº 4.377/2015/ALMT, o Ministério Público de Contas ponderou as dificuldades do gestor para a implantação do Sistema FIPLAN e manifestou-se pelo acolhimento das razões recursais, com a exclusão da sanção de multa aplicada aos Srs. José Eduardo Botelho, Presidente da ALMT e Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

42. Ademais, opinou pela manutenção da determinação 'd.3. do Acórdão nº 592/2018-TP', para que a atual gestão da ALMT promova a adesão ao Sistema FIPLAN.

43. Por fim, quanto à determinação do Acórdão nº 592/2018-TP para que a ALMT crie o cargo de Auditor de Controle Interno, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realize concurso público, o Ministério Público de Contas sopesou que a recorrente não apresentou provas da alegada insuficiência financeira, tendo descumprido a Súmula nº 08 deste Tribunal de Contas.

44. Assim, a conclusão ministerial foi de que a determinação deve ser mantida, para a criação do cargo e a realização de concurso público, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.





45. Ao final, opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do presente Recurso Ordinário, para excluir do Acórdão nº 592/2018-TP: a) a determinação da alínea 'e' para abertura de Tomada de Contas Ordinária, por constar nos autos os documentos comprobatórios dos serviços prestados; b) multa aplicada ao Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, pois a ALMT teria apresentado a cópia digitalizada do processo físico de adesão à Ata de Registro de Preços extraviado; c) multas aplicadas aos Srs. José Eduardo Botelho, Presidente da ALMT e Ricardo Adriane de Oliveira, Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, pois foram comprovados obstáculos que impediram a adesão ao FIPLAN; e d) pela inclusão de determinação, para que seja apurada a responsabilidade administrativa pelo extravio do processo de adesão 'carona' a Ata de Registro de Preços nº 010/2017, celebrado com a empresa MC Mais Locação e Estrutura de Tecnologia, encaminhando-se as conclusões a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do encerramento do procedimento administrativo.¹⁸

46. É o Relatório.

Cuiabá, 22 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

¹⁸ Documento digital nº 89396/2019.

G:\2019 - INT\PRODUTOS GABINETE\RECURSOS\ORDINARIO\75507-2017 ALMT\Relatório.docx
wmt

